



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.722994/2014-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria OMISSÃO RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. COBRANÇA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante, e em relação à qual, cabe o procedimento de cobrança.

ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe a reclamação se o contribuinte tem seu direito de defesa garantido mediante a ciência dos termos de intimação e autos de infração, e oportunidade de apresentar impugnação e recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas autoriza o lançamento por presunção legal de omissão de receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, o decidido no principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

COFINS. PIS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO DE CAPITULAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração lavrado com enquadramento legal errado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 784/812, relativos ao ano-calendário 2010, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$4.353.787,70, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, com fato gerador em 31/12/2010; 0002 - Omissão de Receitas Financeiras/Variações Cambiais Ativas, com fato gerador em 31/12/2010; Glosa de Despesas Financeiras de Variações Cambiais Passivas não comprovadas; fato gerador em 31/12/2010; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$2.882.302,72, reflexo da infração 001 e 002 descritas; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, regime não-cumulativo reflexo da infração 001; Contribuição para o PIS, R\$625.763,09, reflexo da infração 001; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, págs. 775/783; às págs. 771/774, extratos de Apuração de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativas e compensações e Formulários de Alteração preenchidos pelo Autuante.

2. Cientificado em 12/05/2014, pág. 816, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 845/862, julgada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE, que proferiu o Acórdão nº 02-62.506, em 20 de novembro de 2014, págs. 1.796/1.802, no qual considerou improcedente a impugnação:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2010
PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção no passivo do obrigações não comprovadas autoriza o lançamento por presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. O contribuinte cientificado em 16/01/2015, pág. 1.805, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, págs. 1.813/1.837, tempestivo, em 13/02/2015, a seguir resumido.

4. Esclarece que impugnou apenas os lançamentos relativos à infração 0001 - Omissão de Receitas/Passivo Fictício. mas que, no caso de manutenção das autuações pelo CARF, requer que sejam aplicadas na apuração do PIS e Cofins as alíquotas do regime cumulativo, isto é, 0,65% PIS e 3% Cofins, dado que a atividade exercida é de turismo, que é excepcionada da incidência não cumulativa; e quanto aos itens 0002 e 0003, reconheceu as infrações porém não resultou na necessidade de qualquer pagamento em face da compensação de prejuízos fiscais realizada no próprio lançamento.

5. Argui nulidade do Acórdão recorrido, porque:

Apesar dos fortes argumentos carreados e das provas juntadas, a d. 4ª Turma de Julgamento - DRJ/BHE, sem ao menos rebater, ou até citar os documentos juntados, limitou-se a adotar como verdade irrefutável o trabalho da fiscalização, deixando de analisar os documentos relativos à prova do montante devidamente contabilizado que instruíram a Impugnação e que embasaram os fundamentos de fato e direito alegados pela Recorrente, consoante se verifica abaixo:

"Considerando que a impugnante não apresenta qualquer comprovação que possa invalidar a constatação fiscal, sua impugnação deve ser considerada improcedente."

6. Verificou-se, pois, omissão na apreciação dos fundamentos e documentos apresentados, que comprovam que os valores em discussão se referem a eventuais comissões de que tem direito a recorrente, pela venda de pacotes de turismo da empresa RCL, residente no exterior.

7. Que o Acórdão DRJ/BHE feriu princípios constitucionais de legalidade, finalidade, motivação e razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e da própria eficiência.

8. Argumenta que comprovou os saldos constantes em 2010, do Passivo, contas 2.200.0.00001, 2.200.0.00002 e 2.200.0.00003, no total de R\$169.270.218,19, correspondentes a reservas (*bookings*) antecipados.

9. Explica que atua como agência de viagem e operadora de turismo no mercado de cruzeiros marítimos; que além da operação de cruzeiros de cabotagem entre portos do litoral brasileiro, comercializa pacotes de cruzeiros internacionais operados pela empresa RCL Ltd., residente no exterior, consoante Contrato de Representação Internacional apresentado durante a fiscalização e reapresentado na Impugnação. Que o total dos cruzeiros comercializados é lançado em conta de passivo, *intercompany*, em contrapartida a valores a receber, pois a mais das vezes, os cruzeiros são vendidos no Brasil em parcelas.

10. É justamente o valor dos cruzeiros internacionais, pertencente à empresa estrangeira, que constitui o total dos *bookings* apresentados à fiscalização.

<i>Bookings</i> (reservas)	Valor
Cruzeiros reservados em 2010, com navegação no mesmo período	37.862.481,64
Cruzeiros reservados em 2010, com navegação em anos posteriores	63.279.940,70
Cruzeiros reservados anteriormente e outros valores	68.878.007,47
Total	170.020.429,81

11. Sendo que parcela dos *bookings* era passível de remessa ao exterior.

12. Quanto à diferença entre R\$ 170.020.429,81 e R\$ 169.270.218,19, no total de R\$ 750.211,62, demonstrou a Recorrente consistir em valores de variação cambial, bem como de notas diversas e taxas de cartão de crédito:

Variação Cambial	2.397.286,95
Notas Diversas	(-) 2.173.664,80
Taxas de Cartão de Crédito	(-) 973.833,78
Diferença	= (-) 750.211,63

13. A autoridade fiscal entendeu que o valor residual de R\$37.925.035,81 (diferença entre o total de saldo de R\$169.270.218,19 e R\$131.345.182,38 que aceitou, não foi comprovada.

No entanto, os pacotes de cruzeiros são vendidos com antecedência de meses ou até anos das viagens, de modo que durante o lapso temporal existente entre a venda dos cruzeiros e sua efetiva ocorrência, a Recorrente escritura os valores recebidos em conta de Passivo Circulante, compreendendo o percentual de 75% passível de remessa à RCL Ltd., bem como os 25% de comissão de que poderá fazer jus. Pois bem, é justamente nesse contexto que a Recorrente manteve parcela dos cruzeiros reservados em 2009 e 2010 na conta de passivo circulante, vez que sua configuração como receita de

comissão só viria a ocorrer quando e se ocorrida a viagem de cruzeiro.

(...)

Ainda na esteira de serem os valores não passíveis de remessa referentes a eventuais comissões a serem retidas, quando da realização da viagem de cruzeiro, veja-se que, no ano-calendário 2010, a Recorrente declarou a receita de prestação de serviço no mercado externo no total de R\$ 12.860.591,85 (tabela pág. 1.830), relativa aos cruzeiros navegados em 2010 e reservados no mesmo ano ou em 2009, tudo conforme sua DIPJ às fls. 253 a 292.

No entanto, cabe explicação sobre a manutenção das comissões referentes às reservas viajadas no ano calendário de 2010 em conta de passivo.

Tal ocorre, pois o valor se compensa com o débito feito em conta de ativo também de intercompany, conforme tabela abaixo a qual tem suporte nos balancetes mensais do ano-calendário de 2010, já acostados aos autos (fls. 114 e seguintes): (Grifou-se.)

14. À pág. 1.830, apresenta listagem de lançamentos a débito na conta 1.250.0.0001 Intercompany Royal Caribbean US, nos meses de 01 a 12/2010, com contrapartida na conta 3.050.0.0002 - Vlr Fat de Com. Intern. dos meses janeiro a dezembro/2010, totalizando R\$12.860.591,85.

15. Invoca textos de autor e Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, que decidiram: "improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta do ativo."

16. Sobre as alíquotas de PIS e Cofins, diz que a totalidade das receitas tributáveis da Recorrente está relacionada ao setor do turismo, por isso subsumem-se ao regime cumulativo, nos termos do inciso XXIV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, também aplicável ao PIS:

Art. 10 Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

17. E consoante o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, se verificada omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão e, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica, porém, na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão, para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão.

18. Que nem se alegue, conforme sustentou a DRJ, que as receitas financeiras não seriam decorrentes das atividades exercidas pela Recorrente, o que sustentaria seu entendimento de aplicação das alíquotas do regime não-cumulativo; as receitas financeiras, por óbvio, não são decorrentes das atividades do objeto social da impugnante e quando auferidas

por pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições, situação em que a Recorrente se encaixa, sujeita-se à alíquota zero, Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º que trata do tema:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

19. Na sessão de julgamento em 17 de maio de 2017, foi emitida a Resolução 1201-000.258, por esta Turma, convertendo o julgamento em diligência:

À vista do exposto, proponho a realização de DILIGÊNCIA, relativa aos valores contabilizados no passivo considerado fictício, para:

d. identificar a que bookings se referiam os valores que compunham o total de R\$37.925.035,80;

e. identificar as datas da realização dos cruzeiros destes bookings e a partir de que datas se tornaram comissões e portanto receitas da Autuada;

f. eventuais outras verificações que se julgar úteis para dirimir a questão;

g. elaborar relatório conclusivo sobre se o montante que foi autuado como passivo fictício em 31/12/2010, está ou não confirmado como tal.

20. Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência (doc 01, págs. 1.928/1.929 e 1.962/1.963), em 20/09/2017, a Recorrente apresentou Petição em 18/10/2017, acusando desrespeito ao Princípio da Verdade Material, pois não se aprofundou devidamente na explicação e arquivos minuciosamente preparados, que demonstram:

Não houve diligência aos livros fiscais no SPED da Requerente ou às suas declarações. Não houve confronto de valores ou checagem por amostragem. Por fim, não houve qualquer ato para entender as planilhas devidamente entregues no prazo solicitado e nem questionamentos adicionais que se fizessem necessários.

21. Descreve o mecanismo de contabilização e critérios de reconhecimento da receita de comissões apuradas sobre o valor do "Cabin Fare", e cuja apuração é atrelada à realização dos cruzeiros, cujo valores de *bookings* (reservas) ficam contabilizados no Passivo e assim

permanecem até a efetivação do cruzeiro, quando se tornam receita em definitivo; e apresenta os arquivos entregues ao Fiscal, na diligência, relativos a cruzeiros "*no cabotage*", isto é, internacionais navegados, com as datas de retorno, e apresenta Tabelas A a D também entregues, com esclarecimentos correspondentes; também descreve como as receitas de comissões foram reconhecidas e oferecidas à tributação (Tabela B); reconhece que deixou de declarar R\$1.390.901,14, no ano-calendário 2009; R\$ 2.542.188,10 em 2010; e R\$ 820.831,81 em 2011; explica que as receitas declaradas constam do SPED, conta Razão - Receita de Comissão Internacional (docs 09, 10, 11 e 12) e são as mesmas para a apuração do PIS e da Cofins; na Tabela D, organizou os valores cobrados dos passageiros, considerando os *bookings* criados em cada ano, de forma a demonstrar o total registrado em conta do passivo Intercompany (I/C) em cada ano:

Pela "Tabela D", confirma-se a hígidez dos documentos mediante a seguinte simples operação matemática, a que o Sr. auditor se furtou a fazer:

a) Total dos valores recebidos por cruzeiros criados em 2009, "Tabela D" nº 1 (R\$60.233.648,75) menos o total das comissões reconhecidas no ano calendário de 2009, "Tabela B" nº 6, R\$ 2.641.379,61, chegando ao valor de R\$57.592.269,14, que comporia o passivo ao final de 2010;

b) Total dos valores recebidos por cruzeiros criados em 2010, "Tabela D" nº 2, R\$ 128.883.930,04, menos o total das comissões reconhecidas no ano calendário de 2010, "Tabela B" nº 7, R\$ 15.402.779,95, chegando-se ao valor de R\$113.481.150,09.

A soma dos valores em "a" + "b" alcança total de R\$171M, com uma diferença de apenas 0,05% sobre o montante originalmente questionado pela fiscalização no auto de infração, que foi de R\$170M.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Autuação não contestada.

22. A Recorrente declara que não contestou, identificados com (x) na tabela a seguir, os lançamentos referentes às Variações Cambiais, que são as infrações 002 e 003; no recurso voluntário reconhece a omissão de receitas no ano 2010, no valor de R\$2.542.188,10:

infração	Valor da receita omitida	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS
0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício	2.542.188,10	x	x		
0002 - Rec Fin Omitidas/Var Cam At	152.757,83	x	x		
	Valor da Despesa glosada				
0003 - Desp Fin Var Camb Pass não comprovada	1.703.300,86	x	x		

23. Porém discute as alíquotas aplicáveis na apuração de PIS e Cofins na infração 002.

24. O valor de R\$2.542.188,10 da infração 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, foi reconhecido como omitido, pelo contribuinte, conforme Tabela B e item 3.3 Passivo Fictício. Conclusão. deste voto.

2 Preliminar de nulidade.

25. Argui a nulidade do Acórdão DRJ/BHE acusando-o de omissão na apreciação dos fundamentos e documentos apresentados, e que feriu princípios constitucionais de legalidade, finalidade, motivação e razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e da própria eficiência.

26. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

27. Como se vê, de acordo com o art. 59, II, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do Acórdão DRJ/BHE - que se insere na categoria de decisão, se houver preterição do direito de defesa.

28. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

2.1 ACUSAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

29. Verifica-se que o contribuinte teve acolhida a impugnação apresentada e esta foi objeto do Acórdão DRJ/BHE.

30. O contribuinte foi cientificado regularmente do feito e, segundo prevê a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, apresentou Recurso Voluntário, que foi acolhido e que é objeto do presente voto.

31. Dessa forma, não se identifica cerceamento no direito de defesa, dado que os argumentos e documentos de prova estão sendo reexaminados, suprindo dessa forma, eventual omissão da 1ª instância de julgamento.

3 Passivo Fictício.

32. Intimado, pág. 94, a comprovar a veracidade dos saldos das contas do passivo circulante, relativas a cruzeiros internacionais:

conta do passivo	
Grupo de contas 2.200 - Intercompany, pág. 170	saldo 31/12/2010
2.200.0.0001 - Royal Caribbean US	115.622.563,76
2.200.0.0002 - Royal Caribbean UK	12.330.158,12
2.200.0.0003 - Intercompany Automático	41.317.496,31
Sub total	169.270.218,19
2.450.0.0003 - Adiantamento de Clientes	27.536.939,26
Total	196.807.157,45

33. Apresentou a seguinte resposta, págs. 99/100, na qual agrupou os valores de outra maneira, sem obedecer às contas de que foi intimado:

	Total	Parcela passível de remessa
Cruzeiros reservados em 2010, para navegação no mesmo período	37.862.481,64	29.514.269,21
Cruzeiros reservados em 2010, para navegação em anos posteriores	63.279.940,70	50.172.407,57
Cruzeiros reservados anteriormente	68.878.007,47	51.658.505,60
TOTAL 1	170.020.429,81	131.345.182,38
variação cambial	2.397.286,95	
(-) Notas diversas	-2.173.664,80	
(-) Taxa de cartão de crédito	-973.833,78	
Subtotal	-750.211,63	
TOTAL 2	169.270.218,18	

34. O contribuinte justificou o saldo da conta R\$2.450.0.0003 - Adiantamento de clientes, na resposta e cópias de comprovantes de págs. 176/252, o que foi aceito pelo fiscal; a respeito relatou a Recorrente:

Deveras, após intimada a comprovar alguns bookings, a Recorrente trouxe tabela indicando os valores das reservas e as formas de pagamento (no caso, financiamentos), à qual acostou os dados e comprovantes dos pagamentos, conforme fls. 176 e seguintes, sendo os mesmos aceitos integralmente pela d. autoridade autuante.

35. Em relação ao grupo de contas 2.200, à pág. 174, o fiscal considerou comprovados os saldos que totalizaram R\$131.345.182,38 e os R\$(-)720.211,63, e reintimou para comprovar os valores restantes:

Total	Comprovados	Comprovados	Não Comprovados
170.020.429,81	131.345.182,38	-750.211,63	37.925.035,80

36. Quanto aos R\$131.345.182,38, consta amostragem às págs. 635/644, de documentos relativos a remessas feitas pela Recorrente à Royal Caribbean UK, de valores relativos a viagens realizadas em 2010, remetidos ao exterior em 2011, o que explica a razão

pela qual o Autuante aceitou esse total como sendo efetivamente passivo (exigível) em 31/12/2010.

37. O valor de R\$37.925.035,80, foi considerado não comprovado pelo Autuante e objeto da autuação como passivo fictício.

38. Concluiu que esse valor de R\$37.925.035,80, se eram comissões a que a Autuada teria direito, então já deveria ter convertido em receitas tributáveis durante o ano 2010; por isso, em 31/12/2010, esse valor caracterizou passivo fictício.

39. A Recorrente havia apresentado os documentos que se descreve a seguir.

40. Págs. 296/330, constam Acordos entre a Recorrente (RCL Brasil) e RCL (UK) Ltd, em que a última entrega e a primeira freta o navio "Splendour of the Seas", de 15/12/2009 a 18/03/2010, podendo ser prorrogado; e o navio "Vision of the Seas", de 03/12/2009 a 04/04/2010, podendo ser prorrogado.

41. Da Wikipédia, a enciclopédia livre, na internet, tem-se a informação:

Royal Caribbean International

Tipo Subsidiária

Indústria Transportes

Fundação 1968

Pessoas-chave Richard D. Fain (CEO), Paulo dos Reis Pereira (Sport Staff)

Produtos Cruzeiros

Lucro US\$ 5.229 bilhões (2006)

LAJIR US\$ 858.4 milhões (2006)

Faturamento US\$ 633.9 milhões (2006)

Website oficial <http://www.royalcaribbean.com/> ou <http://www.royalcaribbean.co.uk/>

A Royal Caribbean International (OSE:RCL NYSE:RCL) é uma empresa de cruzeiros de origem norueguesa com sede em Miami que faz parte do grupo Royal Caribbean Cruises. É uma das maiores empresa de cruzeiros, com uma frota de 24 navios. Seus navios estão entre os maiores do mundo.

Fazem parte do grupo Royal Caribbean Cruises Ltd. além da Royal Caribbean International, as operadoras Celebrity Cruises, Azmara Crises, Pullmantur Cruises e CDF Croisières de France.

42. O contribuinte apresentou junto com a impugnação:

1. Doc 05, págs. 936/1.088, listagem de: *Bookings*, 1252915-1 Criados 2010, Navegados 2009 - R\$37.862.481,64
2. Doc 06, págs. 1.089/1.366, listagem de: *Bookings*, 1252916-1 Criados 2010, Navegados Anos Seg - R\$63.279.940,70
3. Doc 7, págs. 1.368/1.671, listagem de: *Bookings*, 1252917-1 Criados 2009, Navegados Anos Seg - R\$65.630.768,24
 - i. comentário: não consta a informação do valor referente aos cruzeiros criados antes ou durante 2010, mas que restavam ainda não navegados

em 31/12/2010 o que justificaria que as correspondentes comissões (25% do valor) ainda se constituíam em passivo circulante.

4. Doc 8, págs. 1.674/1.685, tradução juramentada de Contrato de Representação Internacional, a partir de 01/07/2010 até 31/12/2010, (com opção de continuar depois), entre a RCL (UK) LTD (operadora de linha de cruzeiros sob a marca Royal Caribbean Internacional) e a Recorrente (operadora de viagens, por meio de atacadistas, operadores de viagens e agentes de viagens terceiros), nomeada Representante Internacional (IR) da RCL, no Brasil, para promover, vender e coordenar as vendas de viagens de cruzeiros internacionais nas embarcações operadas pela RCL, marca Royal Caribbean, através de agentes de viagens; as operações sob outra marca, a Celebrity Xpeditions, serão contratadas caso a caso, não estando cobertas, automaticamente pelo contrato; a Recorrente concorda em promover e vender, no Brasil, os cruzeiros nas embarcações; a Recorrente deverá agir como coordenadora e consolidadora dos pagamentos de agentes de viagens que realizarem reservas diretas e fizerem ajustes com agentes de viagens terceiros, no Brasil; a Recorrente deverá realizar as reservas desses cruzeiros de acordo com os sistemas e procedimentos da RCL, uma vez que eles podem ser periodicamente modificados a critério da RCL;
- i. Seção 2.2: a RCL deverá pagar uma Comissão Básica de 25% da Parcela Comissionável dos Agentes Qualificados; se houver comissão sobre outros itens, serão determinadas pela RCL;
 - ii. comissões e outros pagamentos devidos a Agentes de Viagens são da responsabilidade da Recorrente;

Seção 3.3. Pagamentos de Agenciamentos FIT.

(...) Sejam os pagamentos feitos pelo cliente à RCL ou pagos à RCL através da IR, o valor repassado à RCL deverá ser o Valor Orçado total (sujeito às disposições da Seção 3.1) somado a todos os impostos aplicáveis ou outras taxas governamentais ou públicas e quaisquer sobretaxas de combustível.

Na medida em que a RCL permita que os pagamentos sejam realizados pela IR por transferência ou depósito bancário, a IR poderá reter, do pagamento final à Linha de Cruzeiros, apenas o valor da comissão devida à ela segundo a Seção 2.2.

Os valores cobrados no cartão de crédito do comprador e processados através da conta de pessoa jurídica da RCL deverão ser repassados à RCL de acordo com os procedimentos estabelecidos na Seção 3.5. Nesse caso, a comissão que deverá ser paga à IR de acordo com a Seção 2.2 não deverá ser retida pela IR, mas repassada à ela de acordo com os procedimentos estabelecidos pela RCL.

Seção 3.4 Pagamentos de Agendamentos de Grupo.

(...) Na medida em que a RCL permita que os pagamentos sejam realizados pela IR por transferência ou depósito bancário, a IR poderá reter, do pagamento final à Linha de Cruzeiros, apenas o valor da comissão devida à ela segundo a Seção 2.2.

Seção 3.5. Pagamentos.

a. A IR deverá ter a opção de solicitar que os clientes paguem integralmente seus cruzeiros antes do embarque, ou oferecer a clientes individuais e em grupos uma opção de parcelas que não ultrapasse 10 pagamentos mensais. A escolha do cliente de pagar integralmente antes da data de embarque do cruzeiro ou de usar a opção de parcelamento para o pagamento da IR à Linha de Cruzeiro deverá acontecer de acordo com a Seção 3.5 (b).

b. Datas de Vencimento dos Pagamentos.

i. A IR não deverá qualquer pagamento à RCL até o primeiro dia do 11º mês seguinte à data de criação do agendamento, independentemente do momento em que a IR recebe o pagamento direto dos clientes ou dos Agentes de Viagens autônomos.

ii. Ao final do prazo especificado na Seção 3.6(b)(i) anterior, a IR deverá repassar o pagamento à RCL em até quinze (15) dias úteis após o recebimento da demanda.

iii. Em caso de dívidas líquidas duvidosas ou de um plano de parcelamento, a IR deverá envidar todos os esforços razoáveis para receber os valores, mas não deverá ser financeiramente responsável por eles.

(...)

d. A IR deverá repassar todos os pagamentos de agendamentos individuais e em Grupo à RCL através de cheque da IR (sacável em um banco norte-americano) para:(...)

43. Verifica-se do Contrato de Representação, que a Recorrente tem direito a 25% de comissão; que pode solicitar que clientes paguem integralmente seus cruzeiros antes do embarque, ou em até 10 pagamentos mensais; que não deverá qualquer pagamento à RCL UK até o primeiro dia do 11º mês seguinte à data de criação do agendamento, independentemente do momento em que a IR (a Recorrente) recebe o pagamento direto dos clientes ou dos Agentes de Viagens autônomos; ao final desse prazo, deverá repassar o pagamento à RCL em até quinze (15) dias úteis após o recebimento da demanda.

44. Conclui-se que poderá manter no passivo, por até 11 meses, mais 15 dias, valores de parcelas ou pagamentos à vista que receber dos clientes da RDL UK, antes de repassá-los à mesma.

45. Na impugnação, o contribuinte explicou, pág. 1.827:

Desse modo, com a venda do pacote, a Impugnante assume a obrigação de remeter o valor líquido da venda realizada à RCL, isto é, 75% do valor do pacote vendido, cabendo para si a comissão de 25%.

Nesse ponto, oportuno explicar que é comum a ocorrência de vários eventos entre a reserva e a efetivação dos cruzeiros, tais como cancelamentos, upgrades, mudanças de itinerário além de alterações diversas, o que não raras vezes ocasiona o cancelamento da reserva e conseqüente devolução dos valores contratados.

Por essas razões é que o valor a receber de comissão está contratualmente atrelado à realização plena do cruzeiro, nos

termos do artigo 2 do Contrato de Representação Internacional (tradução juramentada) (Doc. 08):

(...)Por conseguinte, antes da viagem, a Impugnante não faz jus à comissão de 25% da parcela do resultado da venda do cruzeiro. (Grifou-se.)

46. E às págs. 1.829/1.830, acrescentou outra justificativa, diferente da anterior:

No entanto, cabe explicação sobre a manutenção das comissões referentes às reservas viajadas no ano calendário de 2010 em conta de passivo.

Tal ocorre, pois o valor se compensa com o débito feito em conta de ativo também de intercompany, conforme tabela abaixo a qual tem suporte nos balancetes mensais do ano-calendário de 2010, já acostados aos autos (fls. 114 e seguintes): (Grifou-se.)

47. Nesta argumentação, a Recorrente alega contrapartida no ativo, que corresponderia às comissões a que teria direito, mas que estão contidas no passivo que o fiscal considerou fictício; argumenta que o passivo fictício é elidido, se houver a contrapartida escriturada no ativo.

48. Examinando-se os Balancetes de Verificação do ano-calendário 2010, de págs. 114/173, constata-se que o grupo de contas do ativo, do grupo 1.250 - Intercompany, registra o saldo em 31/12/2010 de R\$14.551.607,90 (pág. 169, dos quais R\$14.546.608,90 da Royal Caribbean US).

1. Conclusão: esse saldo não coincide com o valor R\$37.925.035,80, considerado como passivo fictício, e que, neste novo argumento, seriam valores de comissões a que teria direito, relativas a cruzeiros já realizados, mas que ainda estão contabilizados no passivo, devido a contrapartidas no ativo - no entanto, no momento em que os cruzeiros foram realizados e as correspondentes comissões passaram a ser receitas, tais receitas deviam ter sido contabilizadas e declaradas como receitas de competência do ano - calendário 2010; é de se perguntar qual foi a contrapartida ao se lançar no Ativo (valores a receber) das mesmas empresas de navegação? Se os valores de Ativo a Receber foram valores remetidos a maior pela Recorrente, então, a contrapartida foi Caixa ou Bancos; se foram valores contabilizados indevidamente como comissões a que ainda não tinha direito, então a contrapartida teriam sido Receitas de comissões; se dos valores que a Recorrente recebeu dos clientes (ou registrou a receber) devidos às companhias de navegação, 75% foram contabilizados no Passivo e as comissões (25%) cujo valor já recebeu ou compõem o valor a receber dos clientes foram contabilizados no Ativo a Receber, no momento em que realizada a viagem, deveriam ter dado baixa no Ativo e serem contabilizados e declarados como Receita, ou seja, não podem ser simultaneamente um passivo e um ativo.
2. Movimentação financeiro e reconhecimento de receita pelo regime de competência, são procedimentos diferentes; neste caso, a alegada contrapartida não justifica saldo no Passivo.

49. O argumento tampouco coaduna com a afirmativa de pág. 1.825, porque os valores a receber de clientes dos cruzeiros trata-se de conta do Ativo diferente da conta do Ativo Intercompany:

O valor total dos cruzeiros comercializados é lançado em conta de passivo, intercompany, em contrapartida a valores a receber, pois a mais das vezes os cruzeiros são vendidos no Brasil em parcelas.

É justamente o valor dos cruzeiros internacionais, pertencente à empresa estrangeira, que constitui o total dos bookings apresentados à fiscalização.

50. Outros aspectos divergentes são:

1. declarou receita de prestação de serviços mercado externo: R\$12.860.591,85 (Royal Caribbean US) e o saldo Ativo Intercompany em 31/12/2010 de R\$14.551.607,90 corresponde a R\$14.546.608,90 da Royal Caribbean US).
2. o contrato de representação e os contratos de afretamento de navios que apresentou são com a Royal Caribbean UK.

3.1 SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA.

51. A Recorrente argumentou que, em 31/12/2010, esses valores seriam futuras comissões mas às quais ainda não tinha direito, porque eram referentes a *bookings* (ou reservas) de viagens ainda não executadas até 2010, por isso, tais comissões ainda se caracterizavam como passivos de adiantamentos de clientes e não como comissões a que a Autuada tivesse feito jus (portanto, ainda não poderia contabilizar como receita).

52. A razão disso seria que:

- a. Conforme a tradução juramentada de Contrato de Representação Internacional, págs. 1.674/1.685, a Recorrente estava obrigada a repassar os pagamentos à Royal Caribbean UK, em até 15 dias úteis após o 1º dia do 11º mês seguinte ao booking (reserva pelo cliente), independentemente do momento em que a Autuada recebesse o pagamento direto dos clientes ou dos Agentes de Viagens autônomos;
- b. conforme o mesmo contrato, Seção 2.2, a RCL deverá pagar uma Comissão Básica de 25% da Parcela Comissionável dos Agentes Qualificados, isto é, a Recorrente tinha direito a reter a comissão de 25% sobre o valor dos *booking* (Seção 3.4 do Contrato), a partir do momento em que a viagem fosse realizada;
- c. assim, argumentou a Recorrente:
 - i. do total do passivo, a parcela de R\$131.345.182,38, era exigível em 31/12/2010, devido ter completado o prazo dos 11 meses mais 15 dias do *booking*;
 - ii. e a parcela de R\$37.925.035,80 ainda não era receita de comissões da Autuada, porque eram *bookings* cujas viagens ainda não haviam sido realizadas.

53. Foi emitida a Resolução nº 1201-000.258, desta Turma, em 17 de maio de 2017, para que fosse diligenciados os valores considerados no passivo e considerados como fictícios, para:

1. identificar a que *bookings* se referiam os valores que compunham o total de R\$37.925.035,80;
2. identificar as datas da realização dos cruzeiros destes *bookings* e a partir de que datas se tornaram comissões e portanto receitas da Autuada;
3. eventuais outras verificações que se julgasse úteis para dirimir a questão;
- d. elaborar relatório conclusivo sobre se o montante que foi autuado como passivo fictício em 31/12/2010, está ou não confirmado como tal.

3.2 DILIGÊNCIA. CONCLUSÕES.

54. Às págs. 1.928/1.929, Doc 01, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, informando a anexação dos arquivos digitais e explicações do contribuinte na Petição de págs. 1.912/1.925, e com a seguinte conclusão:

Em face dos documentos apresentados e solicitados no despacho contido na Resolução nº 1201000.258 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, entendo que não se torna possível a verificação, quando do auferimento da receita, dos recolhimentos dos tributos com base de cálculo mensal, mais especificamente, o PIS e a COFINS. Por outro lado, a simples apresentação de planilhas, sem suporte documental, não tem o condão de conferir credibilidade aos valores nelas informados.

Pelo acima exposto, smj, entendo não estar devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício, objeto de lançamento por esta fiscalização.

55. O contribuinte foi cientificado do Doc 01, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e apresentou a Petição, na qual reclama que a diligência deixou de ser cumprida, dada a pressa e a falta de fundamentação com que o autor afastou todas explicações que levariam a um estafante, porém necessário trabalho de verificação, e que desde a autuação, o Fiscal nunca procurou fazer; que não houve diligência nos livros fiscais no SPED, nem confronto de valores ou checagem por amostragem, nem qualquer ato para entender as planilhas entregues, nem questionamentos adicionais, mas apenas uma intimação formal, sem quaisquer questionamentos aos arquivos e às explicações fornecidas (Doc. 02). Repete as explicações sobre a forma de reconhecimento das comissões.

Conforme já destacado, quando ocorre a reserva (booking) de um cruzeiro, esta vem acompanhada de pagamento inicial (depósito) e valores de prestações a receber.

A Requerente mantém todos os valores recebidos na conta bancos, em contrapartida às correspondentes contas a pagar entre empresas ligadas, as denominadas intercompany, no caso as rubricas 2.200.0.0001, 2.200.0.0002 e 2.200.0.003, conforme o próprio Auto de Infração.

Nas contas de intercompany são creditados todos os valores arrecadados em face de um cruzeiro, os quais compreendem as taxas portuárias, as gorjetas pré-pagas, a tarifa de cinzeiro propriamente dita e outros.

Também lá se registram os valores correspondentes à remuneração pela venda no Brasil, valor denominado comissão a ser registrada no mês correspondente à navegação, pois somente com este fato restará excluída qualquer condição de devolução até então existente.

Um exemplo concreto da existência de condições foram os recentes furacões nas regiões de Caribe e Flórida, os quais ocasionaram cancelamentos de cruzeiros, com a consequente devolução dos valores antecipados.

Assim é que, em 31/12/2010, todos esses valores ainda estavam registrados em contas a pagar no passivo, líquido de remessas porventura realizadas durante os anos de 2009 e 2010.

Portanto, para que se comprove o correto reconhecimento da receita registrada há que se iniciar pela recomposição das contas intercompany, como âncora e referência ao total dos valores registrados.

56. Para tanto, entregou os arquivos digitais, docs. 03 a 07, intituladas "Brazil return Date ... (no cabotage)" para os anos 2009 a 2013 e explica que o termo "no cabotage" significa cruzeiros internacionais.

57. Explica que a Tabela A, contém na coluna "Cabin Fare" a tarifa base da cabine que representa isoladamente a parcela do valor da venda utilizada para apuração da comissão e a coluna "Comissao cal Atual" correspondente à soma das colunas anteriores multiplicada por 25%, demonstrando a receita de comissão a ser reconhecida e tributada pela Requerente em cada ano.

58. A Tabela B confronta os valores indicados na "Tabela A" como "Comissão calc atual" com os montantes declarados em DIPJ; e demonstra as receitas de comissões que ofereceu à tributação em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, onde se constata que:

1. as comissões ainda não recebidas em 31/12/2010: linhas "d", "e", foram tributadas em 2011 e a linha "g" em 2012;
2. em 2011, ofereceu à tributação, além das linhas "d", "e", também a linha "f" que, conforme a Tabela A, são "bookings" contratados em 2011 com viagens realizadas também em 2011.

Total Comissão por ano		2009		2010		2011		2012		2013	
Retorno do navio		2009		2010		2011		2012		2013	
Criação do booking	2009	(a)	2.641.379,61	(b)	8.467.074,65	(d)	87.437,00				
	2010			(c)	6.995.705,30	(e)	17.059.757,69	(g)	41.879,38		
	2011					(f)	16.019.182,07	(h)	23.820.872,62	(j)	168.587,50
	2012							(i)	18.715.277,99	(k)	20.105.198,48
	2013									(l)	22.408.981,31
Total Comissão por ano			2.641.379,61	(6)	15.402.779,95	(7)	33.166.376,76	(8)	42.677.977,96	(9)	42.682.767,28
Composição da linha Serviço mercado externo		Comissão venda de cruzeiro internacional		Cabotagem vendido no exterior							
Comissão declarada DIPJ		D2009	1.250.475,47	D2010	12.860.591,85	D2011	39.970.050,59	D2012	46.178.348,28	D2013	45.834.422,86
							33.987.208,58		42.677.977,96		42.682.767,28
							5.982.842,00		3.500.370,30		3.151.653,86
							39.970.050,57		46.178.348,26		45.834.421,14
Dif. na receita reconhecida: (-) a menor / (+) a maior			(1.390.904,14)		(2.542.188,10)	(A)	820.831,81		-		-

59. A Tabela C, fichas das DIPJ.

60. A Tabela D informa os valores cobrados dos passageiros, considerando os "bookings" criados em cada ano, para demonstrar o total registrado em conta do passivo Intercompany (I/C) em cada ano:

Total cobrança		2009	2010	2011	2012	2013	Total I/C passiva por competência
Retorno do navio							
Criação do booking	2009 (m)	13.713.314,40 (n)	46.070.373,92 (p)	449.960,43			60.233.648,75 (1)
	2010		36.924.483,98 (q)	91.180.691,67 (s)	778.754,39		128.883.930,04 (2)
	2011			87.869.196,32 (r)	129.472.561,19 (t)	889.827,59	218.231.585,10 (3)
	2012				103.733.003,29 (u)	110.836.140,33 (x)	214.569.143,62 (4)
	2013					127.340.449,57 (z)	127.340.449,57 (5)
Total por ano viajado		13.713.314,40	82.994.857,90	179.499.848,42	233.984.318,87	239.066.417,49	

61. No que tange ao reconhecimento da receita para fins de apuração de PIS e Cofins, afirma que as receitas constam das DIPJs apresentadas, além de que, bastaria um simples confronto com a conta Razão de receita internacional, nos SPED da contribuinte; e anexa as fichas do Livro Razão, Receitas de Comissão Internacional, retiradas do seu SPED, valores eletronicamente declarados e sempre à disposição inclusive o autor da diligência (docs. 09, 10, 11 e 12); explicita que são os seguintes os valores:

1. 2010 - R\$ 12.860.591,85
2. 2011 - R\$ 33.987.208,59
3. 2012 - R\$ 42.677.977,98
4. 2013 - R\$ 48.731.40,63

62. O Doc. 02, págs.1.933/1.939, são a Intimação Fiscal e resposta do contribuinte, na qual explicou que apresenta "lista da totalidade de bookings vendidos por ano em relação ao ano de efetiva navegação, ou seja, na data em que se tornam tributáveis.", referindo-se aos arquivos e comentados retro; explica os termos usados e as Tabelas A, B, C e D:

“Cabin Fare” a tarifa base da cabine, representando a parcela do valor da venda utilizada para apuração da comissão...

(...) as colunas denominadas “Savings by Bkg” e “Savings Comm by Bkg” representam descontos concedidos ao preço cheio da cabine.

(...) a coluna “Comissão cal Atual” correspondente à soma das colunas anteriores multiplicada por 25%, demonstrando a receita de comissão a ser reconhecida e tributada pela Requerente em cada ano de acordo com os cruzeiros navegados.

63. Os arquivos digitais anexados são:

1. Doc 03. Brasil Return date 2009 (no cabotage), trata-se de listagem de bookings cuja contratação (Creation Date) foi durante o ano 2009, cujo retorno da viagem (segundo o título da planilha, pois não consta a coluna "Sailing Return Date"), foi no ano 2009 - conclui-se que não poderiam constar mais do Passivo em 31/12/2010;

2. Doc 04. Brasil Return date 2010 (no cabotage), trata-se de listagem de *bookings* cuja contratação (Creation Date) foi durante os anos 2009 e 2010, e cujo retorno da viagem (segundo o título da planilha, pois não consta a coluna "Sailing Return Date"), foi no ano 2010 - porém, constam "bookings" cuja "Dept Date", data de saída para o cruzeiro foi 23/12/2010, 8 dias antes do encerramento do ano, mas como não há informação sobre a duração de cada cruzeiro, conclui-se que se encerraram antes ou em 31/01/2010, conforme explicita o título da planilha); conclui-se que tampouco poderiam constar do Passivo em 31/12/2010;
3. Doc 05. Brasil Return date 2011 (no cabotage), trata-se de listagem de *bookings* cuja contratação (Creation Date) foi durante os anos 2009, 2010 e 2011, cujo retorno da viagem (Sailing Return Date) foi no ano 2011 - **o contribuinte explicou que a Comissão (Office Commission) é 25% da Cabin Fare (Cbn Fare Comission); o total de Comissão neste arquivo é R\$33.207.520,56 - então, expurgando-se os bookings contratados em 2011 obtém-se os que estavam em aberto em 31/12/2010, que resultam R\$17.169.471,88 (e que correspondem a 25% dos Cbn Fare Bkc, que totalizaram R\$68.677.887,52) e que correspondem (com alguma diferença) às comissões das linhas "d", "e", "g", da Tabela A, R\$(87.437,00+17.059.757,69+141.827,35)=17.289.022,04:**

	Arquivo em referencia	Criado-Navegado	Cabin Fare	SAVINGS by Bkg	SAVINGS Comm by BKG	Comissao calc atual	Total Charges
1	Brazil Return date 2010 (no cabotage)	2009-2009	10.565.518,45	0	0	2.641.379,61	(a) 13.713.314,40 (m)
2	Brazil Return date 2010 (no cabotage)	2009-2010	33.869.033,00	(612)	(122)	8.467.074,65	(b) 46.070.373,92 (n)
3	Brazil Return date 2010 (no cabotage)	2010-2010	27.749.633,64	(5.984)	(829)	6.935.705,30	(c) 36.924.483,98 (o)
4		2009-2011	349.748,00	-	-	87.437,00	(d) 449.960,43 (p)
5	Brazil Return date 2011 (no cabotage)	2010-2011	68.328.139,52	(80.347,84)	(8.760,92)	17.059.757,69	(e) 91.180.691,67 (q)
6		2011-2011	64.152.194,72	(67.293,04)	(8.173,39)	16.019.182,07	(f) 87.869.196,32 (r)
7		2010-2012	568.334,00	(920,00)	(104,60)	141.827,35	(g) 778.754,39 (s)
8	Brazil Return date 2012 (no cabotage)	2011-2012	95.530.894,78	(219.904,50)	(27.499,80)	23.820.872,62	(h) 129.472.561,19 (t)
9		2012-2012	75.094.906,28	(207.177,73)	(26.616,58)	18.715.277,99	(i) 103.733.003,29 (u)
10		2011-2013	676.890,99	(2.190,00)	(351,00)	168.587,50	(j) 889.827,59 (v)
11	Brazil Return date 2013 (no cabotage)	2012-2013	80.524.902,90	(93.561,64)	(10.547,36)	20.105.198,48	(k) 110.836.140,33 (x)
12		2013-2013	91.245.919,03	(1.571.639,00)	(38.354,80)	22.408.981,31	(l) 127.340.449,57 (z)

4. Doc 06. Brasil Return date 2012 (no cabotage), trata-se de listagem de *bookings* cuja contratação (Creation Date) foi durante o ano 2012 e "Sailing Return date" também foi em 2012 - conclui-se que não poderiam constar na contabilidade em 31/12/2010.
5. Doc 07. Brasil Return date 2013 (no cabotage) - listagem de *bookings* cuja contratação (Creation Date) foi durante o ano 2013 - conclui-se que não poderiam constar na contabilidade em 31/12/2010.
6. Doc 08. Tabelas A a D.

64. À pág. 1.943, Razão conta 305000002 - Receita de Serviço - Com Internacional, valores mensais do ano 2011, totalizam de R\$33.987.208,59; e à págs. 1.945, mensais do ano

2012, no total de R\$42.677.977,98; pág. 1.947/1.948, do ano 2013, total R\$48.731.407,63, dados que não elucidam a questão em análise.

3.3 PASSIVO FICTÍCIO. CONCLUSÃO.

65. Do exposto, se evidencia que, do total de R\$37.925.035,80 de passivo considerado fictício pelo Autuante, R\$17.169.471,88 foram comprovados como comissões a que ainda não tinha direito, porque os "bookings" contratados antes de 31/12/2010, ainda não tinham efetuado a viagem contratada e, por isso, o contribuinte não tinha direito a contabilizá-los como receita.

66. Dessa forma, cabe reduzir o passivo fictício para R\$20.755.563,92.

67. Destaque-se que o valor de R\$2.542.188,10 desta infração 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, foi reconhecido como omitido, pelo contribuinte.

4 PIS/Cofins. Alíquotas.

68. A Cofins exigida no Auto de Infração foi apurada mediante a aplicação do percentual de 7,6% sobre a Receita omitida (Passivo fictício); o PIS ao percentual de 1,65%, ambas alíquotas do regime não-cumulativo, aplicável às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro Real.

69. A Recorrente informou na DIPJ, na qual declarou pelo regime do Lucro Real Anual, com recolhimentos de estimativas mensais, o Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): 79.11-2/00 - Agências de viagens.

70. As receitas da prestação de serviços das agências de viagem e agências de viagens e turismo estão excluídas do regime não cumulativo das contribuições em razão do disposto no inciso XXIV do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003, (aplicável ao PIS pelo artigo 15 da mesma lei):

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ª a 8ª:

[...]

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

71. O objeto social da Recorrente, em 2010, tanto na 2ª como na 3ª Alterações e Consolidações do Contrato Social, respectivamente em 20/04/2009 e em 18/06/2010, págs. 43/75 era:

a) Comercialização, divulgação e distribuição de cruzeiros marítimos; e (b) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

72. Do exposto resulta que sua atividade principal é relacionada a turismo, porém, não se trata da única atividade.

73. A Turma e esta relatora concluíram que o passivo fictício resultou de valores de comissões sobre viagens ainda não objeto de "bookings" em 31/12/2010, portanto, só a partir de 2011 se tornariam passivos da Autuada perante os clientes e as empresas de navegação.

74. À vista do exposto, concluíram que a capitulação legal da autuação referente à exigência de PIS e Cofins está errada, e deve ser cancelada.

5 Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los